

Representação nº 6697-22.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Recorrente: Coligação Todos Juntos Por Minas

Recorrido: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Bocalini

VOTO DE VOGAL – DIVERGENTE NO MÉRITO

Juiz Ricardo Machado Rabelo

Senhor Presidente: Trata-se recurso eleitoral interposto da decisão do MM. Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedente representação fulcrada em suposta violação ao art. 53-A da Lei nº 9.504/1997 e determinou a perda de 05 (cinco) segundos no horário de propaganda em bloco **na televisão** destinado às campanhas dos candidatos Hélio Costa e Patrus Ananias, por considerar caracterizada a invasão de horário de propaganda destinada às candidaturas proporcionais com manifestações em favor dos candidatos a pleito majoritário.

O e. Relator rejeita preliminar de carência de ação, e, no mérito, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Após detido exame dos autos **ACOMPANHO** S.Exa. quanto à solução dada à questão **preliminar**. Ouso, todavia, *data venia*, **DIVERGIR** do entendimento esposado **quanto ao mérito**.

A questão meritória ora em julgamento cinge-se a aferir-se se a manifestação veiculada em programa em bloco no horário gratuito **de televisão** destinado às propagandas dos candidatos ao pleito proporcional da coligação recorrente caracteriza desvirtuamento da propaganda em favor dos candidatos ao pleito majoritário.

O pronunciamento impugnado, proferido por candidata ao cargo de Deputado Estadual durante o horário destinado à propaganda de sua candidatura, é o seguinte:

CICI MAGALHÃES: Sou Cici Magalhães, ex-prefeita de Manhuaçu. Quero levar mais força para a nossa região. Geração de renda, emprego e mais qualidade de vida. **Junto com Hélio e Patrus, faremos o governo que Minas merece.** (destaque nosso).

O art. 53-A, da Lei nº 9.504/1997, dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

Do exame dos trechos supra destacados, não identifico, *data venia*, a existência da apontada irregularidade na propaganda impugnada. A manifestação proferida, a meu juízo, não promove as candidaturas de Hélio Costa e Patrus Ananias, mas, ao contrário, objetiva demonstrar o contexto político em que está inserida a candidatura da concorrente ao cargo de Deputado Estadual pela coligação recorrente.

A menção aos candidatos majoritários, da forma como se realizou, tem por fim demonstrar o alinhamento entre as candidaturas de um grupo político, do qual faz parte a candidata, no contexto geral. Não há, a meu sentir, pedido de voto aos candidatos ao Governo do Estado, inexistindo, conseqüentemente, a invasão do horário destinado à propaganda da candidata ao pleito proporcional.

De fato, é inegável que houve referência aos candidatos majoritários, mas não houve propaganda propriamente dita em favor desses últimos. Ao contrário, o que se vislumbra é que, em verdade, quem se beneficia da demonstração do alinhamento político existente é justamente a candidata titular do tempo de propaganda, que se vale, legitimamente, do prestígio dos candidatos ao pleito majoritário, *in casu*, figuras de grande expressão política.

Ademais, a menção aos candidatos ao Governo do Estado, neste contexto, justifica-se também para que se possa divulgar as alianças políticas realizadas, levando-se ao eleitorado tal essencial informação.

Nesses motivos, com a devida licença do e. Relator, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Juiz Ricardo Machado Rabelo
Vogal